

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10590/002.287/92-97

NCA

Sessão de 12 de julho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.150

RECURSO Nº. : 74.851 - IRPF - EX.º DE 1987

RECORRENTE : CECILIANO JOSE ENNES NETO

RECORRIDA : IRE - CURITIBA - PR

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - IRPF EX. 1987
A inclusão, na Declaração relativa ao exercício de 1987, de base ou valores não incluídos em declarações já apresentadas, para gozo do benefício fiscal previsto no Decreto Lei 2.503/96, condiciona-se a que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada e que os valores, em dinheiro ou título, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31/12/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECILIANO JOSE ENNES NETO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório acima que passou a integrar o presente julgado.

Faço Jure em 12 de julho de 1994

CARLOS ENNES NETO

PRÉSIDENTE

RODOLFO MANGEN

RELATORA

Francisco Tapatini da Rocha Neto

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MENTO EM

FRANCISCO TAPATINI DA ROCHA NETO

SESSÃO DE

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldemar Alves de Oliveira, João César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro, Delfino e José Carlos Presquillo. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Cláudia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO Nº. 10980/002.289/92-97

RECURSO Nº.: 74.951

ACORDAO Nº.: 102-29.160

RECORRENTE : CECILIANO JOSE ENNES NETO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte CECILIANO JOSE ENNES NETO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o Nº 169.935.277-87, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado de Receita Federal em Curitiba (PR), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento Nº 058/92, de fl. 45, bem como de seus anexos, através dos quais foi apurada a omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte) com infração dos artigos 39, inciso III, 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso II do RIR/80, combinado com o artigo 20 do Decreto-lei Nº 2.303/86.

O mencionado acréscimo de patrimônio foi apontado no Demonstrativo da Variação Patrimonial de fl. 42, nos seguintes termos:

DISPÊNDIOS:	Cz\$
1. Variação patrimonial declarada	635.688,00
2. Variação tributada - DL. 2.303/86	3.000.000,00
3. IR retido na fonte no anexo-base	20.159,00
TOTAL DOS DISPÊNDIOS	3.655.847,00
RECURSOS:	
4. Renda Líquida Declarada	174.226,00
5. Rendimentos não tributáveis	456.470,00
TOTAL DOS RECURSOS	630.696,00
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO	3.014.951,00



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002 289/92-97

Acórdão nº 102-29.160

No recurso de fls. 55-63, o contribuinte afirma que incorre a variação patrimonial apontada pela fiscalização por não ter entendido a natureza do prêmio da loteria série de 0x\$ 14.951,00, tendo enviado ao depósito bancário no montante de Cr\$ 3.000.000,00 valores devidamente comprovados pelo recibos de depósito de fls. 27 a 40 e remissão da Folha de F. 41.

Estes depósitos bancários foram efetivados no Banco Brasileiro de Rec. L. 9/6 e aplicados no cupom de CRTM ao portador, tendo os depósitos originais da Lotaria não ter sido declarado ao longo dos anos de 1982 até 1985, que convertidos em quantidade de CRTM e reconhecidos em cruzados, totalizaram Cr\$ 3.065.430,55 e portanto, perfeitamente justificável a tributação com alíquota de 3% (três por cento) sobre a variação declarada de Cr\$ 3.000.000,00.

A seguir, faz longas considerações sobre a aplicação dos artigos 18, 19 e 20 do Decreto-lei Nº 2.303/86 e Instrução Normativa SRF Nº 139/86 para, ao final concluir a defesa com as seguintes conclusões:

a) está autorizada a inclusão nas declarações de rendimentos relativos ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores;

b) foi permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;

c) que a própria lei prevê a suspensão de autuação por omissão de declaração se a declaração é apresentada com o valor da base de 1986;

d) foi proibida a instauração de processo fiscal por omissão de declaração de bens e valores anteriores;

e) está vedada a exigência de declaração de bens e valores, bens ou depósitos.

Handwritten signature

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.289/92-97

acórdão nº 102-29.160

f) Irviável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal;

g) a lei prevê outras formas de comprovação ou custódia, além da admitida pela fiscalização; e

h) incompatibilidade da Instrução Normativa SRF Nº 137/86 e do Ato Declaratório Normativo (CST) Nº 135/86, com o texto anexo do Decreto-Lei Nº 2.303/86.

Na decisão de 1º grau, todos os argumentos expostos pelo impugnante não foram aceitos e a exigência foi mantida em sua totalidade.

No recurso voluntário de fls. 85/98, o contribuinte reitera todas as razões expostas na impugnação e apresenta, inclusive, os documentos de fls. 99/118 que já constam dos autos.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10980/001,297/92-97

ACORDÃO Nº. 102-29.160

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tome conhecimento.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei Nº 2.303/86, Artigo 18 e 20, poderiam ser inseridos na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao exercício financeiro de 1987, bens e valores não incluídos em declarações anteriores, tributando-se o acréscimo patrimonial decorrente à alíquota especial de 3%.

Os bens e valores declarados ao abrigo do Benefício fiscal se incorporam ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, obedecendo as seguintes condições:

- que os bens tenham a compra devidamente comprovada;

- que os valores, em dinheiro ou título, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário.

Tendo declarado Acréscimo Patrimonial a Descoberto - Decreto-Lei 2.303/86, o ora Recorrente pleiteia que sejam aceitos, como comprovados, Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) declarados como "DINHEIRO EM MOEDA CORRENTE DEPOSITADO BANCO Bamerindus". Alega que este montante corresponde a depósitos efetivados naquele Banco durante anos, e, ainda, que teria adquirido CDTN ao portador.



PROCESSO Nº. 10980/002.289/92-97

ACORDÃO Nº. 102-29.160

Pretende o contribuinte que realizou depósitos que foram integralmente convertidos em DRTN à taxa do dia, de tal sorte que, ao final de fevereiro de 1984, o montante das aplicações correspondia a 32.749,82 DRTN's que convertidos à taxa então em vigor de Cr\$ 91.039,40 apresentaram um resultado de Cr\$ 3.065.630,55 o qual o Recorrente teria arredondado para 3.000.000,00 e feito constar como depósito no Banco Bamerindus do Brasil. Justifica o procedimento, afirmando que o vencimento dos títulos se daria em data posterior, quando então faria a conversão e o depósito bancário.

Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a aquisição de títulos, e o seu depósito, a sua custódia em instituição financeira em 31/12/86, na forma da lei.

Por outro lado, computando-se os valores listados às fls. 118 como depósito efetuados no Banco Bamerindus do Brasil 344, ano a ano, temos:

Ano base	Depósitos
1982	Cr\$ 10.475.000,00
1983	Cr\$ 47.859.561,00
1984	Cr\$ 33.254.398,00
1985	Cr\$ 435.679,30
1986	Cr\$ 294.625,70

Os depósitos em conta corrente foram comprovados através de mais de 70 (setenta) "Recibos de Depósito", conforme cópias às fls. 104/114 e 116/117, não sendo encontrado nos autos nenhum extrato que demonstrasse os saldos da referida conta corrente, especialmente em 31/12/86.



PROCESSO Nº. 10580-0002.282/77-97

ACORDÃO Nº. 142 22.150

Considerando que o gozo do benefício da tributação à alíquota especial pressupõe que seja comprovada a aquisição dos bens e que os valores em dinheiro e os títulos estejam depositados no custodiados no estabelecimento bancário em 31/12/84;

Considerando que somente poderá ser promovida a incorporação de um bem ou valor que o incorporante possua ou a que detenha o direito;

Considerando que, em nenhum momento foi questionada, se pertenciam a origem dos recursos, mas somente comprovação de sua existência na data do encerramento do ano base a que se refere a Declaração;

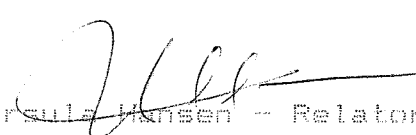
Considerando que a bem fundamentada decisão "a quo" apreciou todos os argumentos formulados pelo contribuinte;

Considerando que nesta fase recursal não foram apresentados quaisquer fatos, provas ou razões novas, passíveis de elidir o acerto da decisão ora recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 12 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.